

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 707-88.2012.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ-RS (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ANTONIO CARLOS SPILLER

Recorridos: ANTONIO CARLOS SPILLER
PAULO OLVINDO MAZUTTI
EMILIO CARLOS ZANON
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. *Preliminar:* Sendo o magistrado o destinatário final das provas e considerando as faculdades conferidas ao juiz na direção do processo pelo art. 22, VI, da LC 64/90, é de ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito do Ministério Público de produzir provas. ***Mérito:*** **1.** Não configuram ilícito eleitoral as concessões de valores a entidades do município, pois correspondem a programas sociais que já estavam em execução orçamentária no exercício anterior. **2.** Caracterizam abuso do poder político ou de autoridade os atos praticados com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral, notadamente, na espécie, a elaboração e distribuição, às vésperas do período vedado, de 8.000 exemplares de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informativo enaltecendo a administração municipal, que tinha como vice-prefeito o candidato eleito no pleito majoritário. **3.** Atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. **4.** A prova dos autos, no entanto, demonstra que, em município com 17.860 eleitores e 7.600 residências, foram distribuídos 16.000 exemplares do aludido informativo no ano da eleição, divididos em duas edições, sendo a segunda às vésperas do período vedado, com notável lesão à normalidade e legitimidade das eleições e indiscutível potencial para influir em seu resultado, sendo cabível a cassação do registro ou diploma dos candidatos. **5.** Quanto à notícia de que houve distribuição de bita a eleitores em troca de votos, verifica-se a ausência de prova segura acerca da alegada captação ilícita de sufrágio. **6.** Não encontra respaldo no conjunto probatório a alegação de que ocorreu abuso de poder econômico por meio da prestação de serviços de horas-máquina a eleitores. **7.** A inauguração de unidade de saúde é de interesse público e sua divulgação no *Facebook*, de forma concisa, não configura abuso de poder e utilização indevida de meios de comunicação social. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso do Parquet e pelo não provimento do recurso da defesa.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por ANTONIO CARLOS SPILLER e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 984/1001) proferida pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral em face de ANTONIO CARLOS SPILLER, PAULO OLVINDO MAZUTTI e EMILIO CARLOS ZANON, aplicando ao primeiro a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 em razão da infringência ao disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso (fls. 1003/1013), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reedita, preliminarmente, a insurgência contra o indeferimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova pericial postulada. No mérito, requer aplicação de multa a todos os representados, declaração de inelegibilidade dos recorridos e a cassação de diploma dos candidatos beneficiados, alegando que: a) configuram abuso de poder econômico as doações de valores, dissimuladas sob a forma de convênio, concedidas à Associação dos Idosos Recanto da Amizade, ao Clube da Melhor Idade Alegria de Viver, à Associação Guaporense de Esportes, ao Grupo da Melhor Idade Paz e Amor, ao transporte universitário e ao CTG Última Tropeada; b) configura abuso de poder de autoridade a distribuição, a partir do ano de 2011, de informativos impressos divulgando ações e realizações da administração; c) os representados praticaram captação ilícita de sufrágio ofertando brinde a eleitores; d) ocorreu utilização indevida dos meios de comunicação, consubstanciada em realização de propaganda institucional no *Facebook* da Prefeitura Municipal de Guaporé.

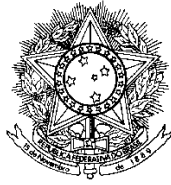
O recorrente ANTONIO CARLOS SPILLER (fls. 1015/1018) sustenta que eventuais irregularidades nos informativos publicados pela Prefeitura de Guaporé no ano de 2011 não configuram ilícito eleitoral, visto que não ocorreram no ano do pleito. Quanto ao informativo publicado em abril de 2012, argumenta que a notícia de recebimento de premiação “*não guarda estrita relação com o equilíbrio de forças na disputa do pleito, até mesmo porque o demandado não era candidato a nenhum cargo eletivo e os candidatos, supostamente por ele apoiados – na medida em que também foram demandados – não são sequer mencionados no informativo*”.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 1020/1023 e 1025/1042. Após, subiram os autos a essa Egrégia Corte e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 1046).

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

Os recursos são tempestivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente ANTONIO CARLOS SPILLER foi intimado da sentença no dia 01/02/2013 (fl. 1002) e interpôs o recurso em 06/02/2013 (fl. 1015), enquanto o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença no dia 26/06/2012 (fls. 828/829) e apresentou recurso na mesma data (fl. 1003).

Portanto, observado o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições², ou, ainda, o do art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97³, consideradas as capitulações propostas na representação.

b) Nulidade em razão do indeferimento de diligência

O Ministério Público Eleitoral reedita a matéria objeto do agravo retido de fls. 415/418, suscitando a nulidade da sentença por cerceamento de seu direito de produzir provas, uma vez que o juízo indeferiu o pedido de perícia feito na inicial. O representante pretendia apurar se as quantidade de materiais licitados no Pregão Presencial 30/2012 foram efetivamente empregadas nos trechos das ruas indicadas no certame, quando tais obras teriam sido realizadas e se tamanha quantidade de materiais licitados seria realmente necessária para as obras previstas (fl. 17).

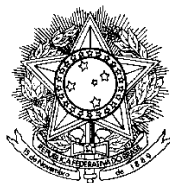
Ocorre que o indeferimento da diligência foi devidamente fundamento pelo juízo, *verbis*:

“IV – Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial do item “b” dos requerimentos de diligências da inicial. Tal prova foi solicitada com o intuito de que o “expert” apure se a quantidade de material licitado no pregão presencial 30/2012 foi efetivamente empregada em obras de ruas indicadas no certame. Ocorre que o suposto não emprego da totalidade do material nas ruas indicadas não consubstancia, por si só, ilícito eleitoral, mas improbidade administrativa. Para que haja ilícito eleitoral, é necessário que o não emprego tenha gerado algum benefício a candidato, existindo captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder. O MP referiu na inicial que o material não usado nas ruas foi doado para eleitores, citando duas oportunidades em que isso ocorreu (itens 3 e 4), o

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”

²“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

³ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que caracterizaria captação ilícita de sufrágio. A perícia, porém, não teria utilidade, pois, considerando o total licitado de 11.378 toneladas de brita, pó de brita e pedrisco, certamente a conclusão do perito acerca da utilização completa ou não do material nas ruas citadas comportaria larga margem de erro, de maneira que a perícia não serviria para afirmar se parte do material não foi empregada nas obras das ruas como deveria e foi entregue aos eleitores citados na inicial.” (fl. 409)

Assim, considerando que o magistrado é o destinatário final das provas, porquanto estas têm como objetivo formar a sua convicção, e não havendo a certeza de que a perícia requerida pelo representante seja indispensável para o esclarecimento dos fatos, é de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença.

Nesse alinhamento de ideias, são os seguintes precedentes:

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO, ILICITUDE DE GRAVAÇÃO EM CD, CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVAS PRÉ-FABRICADAS. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa.

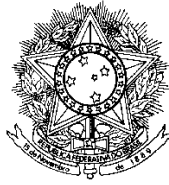
2. O indeferimento de produção de prova que se afigura impertinente ao deslinde da causa não configura cerceamento de defesa. Inexistência de argumento que justifique a nulidade do decisum por esse fundamento. Inteligência do art. 219, do Código Eleitoral.

3. Não é inválido, nem constitui prova pré-fabricada o procedimento administrativo instrumentalizado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, diante da faculdade outorgada pelo art. 129, da Constituição da República, além da observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4. Não restando comprovado nos autos que houve o oferecimento de vantagens, pela representada, em troca de votos, impossível a aplicação das penalidades por captação ilícita de sufrágio, visto que exigem prova robusta da conduta ilegal.

5. Representação julgada improcedente.”

(TRE/GO – REP – REPRESENTAÇÃO nº 890587, Acórdão nº 11659 de 28/11/2011, Relator(a) ADEGMAR JOSÉ FERREIRA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 219, Tomo 1, Data 02/12/2011, Página 4-5) (Original sem grifo)

“Recurso Eleitoral. Representação. Impugnação ao pedido de registro de pesquisa eleitoral. Procedência. Condenação a multa. Eleições 2008. Preliminar de ausência de causa de pedir e inépcia da inicial. Rejeitada. Matéria não alegada na contestação. Preclusão. Inteligência do art. 301, III do C.P.C. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Perícia não requerida pelo recorrente em sua defesa. Liberdade do julgador para apreciar as provas, não havendo necessidade de dilação probatória se considerar as existentes suficientes para o seu convencimento. Mérito. Pesquisa eleitoral realizada por entidade diferente da que foi registrada junto à Justiça Eleitoral. Irregularidade. Não comprovação da existência de vínculo entre as empresas. Inobservância ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97. Manutenção da multa aplicada.

Recurso a que se nega provimento.”

(TRE/MG – RE – RECURSO ELEITORAL nº 6053, Acórdão de 01/07/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/07/2009) (Original sem grifo)

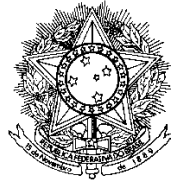
Diante da ausência de ofensa ao princípio constitucional do devido processo, impõe-se afastar a preliminar suscitada pelo representante.

III - MÉRITO

No **mérito**, a sentença merece parcial reforma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra ANTONIO CARLOS SPILLER, PAULO OLVINDO MAZUTTI e EMILIO CARLOS ZANON, imputando-lhes a prática de abuso de poder de autoridade, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

“1. No decorrer de 2011, o Município de Guaporé, na pessoa do Prefeito Municipal, encaminhou à Câmara de Vereadores e posteriormente sancionou, quando Vice-Prefeito o demandado PAULO OLVINDO MAZUTTI, as Leis nº. 3.267/2012, 3.269/2012, 3.270/2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.271/2012, 3.278/2012 e 3.279/2012 (cópias em anexo), autorizando doações de recursos para as seguintes entidades, respectivamente: Associação dos Idosos Recanto da Amizade; Clube da Melhor Idade Alegria de Viver; Associação Guaporense de Esportes; Grupo da Melhor Idade Paz e Amor; para o transporte universitário; e para o CTG Última Tropeada.

Essas doações dissimuladas de dinheiro a entidades, travestidas de convênio, feitas para alavancar a candidatura de PAULO OLVINDO MAZZUTTI e demais candidatos do PP de Guaporé, encontravam óbice legal no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

(...)

2. Em favor da candidatura dos representados, a municipalidade de Guaporé passou a distribuir à população local, em grande profusão e a partir do ano de 2011, jornais informativos divulgando ações e realizações da administração pública municipal, típicas matérias de publicidade institucional.

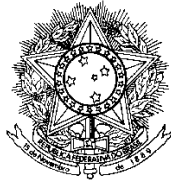
Ocorre que a referida distribuição desses jornais informativos passou a se dar a partir do ano que antecedeu a eleição, se estendendo até o final do mês que antecedeu a proibição de veiculação de publicidade institucional pela lei eleitoral.

Conforme documentos em anexo, houve a edição dos Informativos nos meses de abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2011, bem como nos meses de abril e junho de 2012.

Afora a publicação demasiadamente frequente – bimestral (nunca antes havida!), com exceção de fevereiro de 2012 até o mês que antecedeu a proibição de publicidade institucional – as tiragens deram-se em patamar desarrazoado – de 3.200 a 4800 exemplares por edição, para um município que conta com pouco mais de 7.600 residências (Censo IBGE/2010).

Os gastos com a publicação dos informativos foram exorbitantes – R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) no ano 2011 e R\$ 19.170,00 (dezenove mil cento e setenta reais) no ano de 2012, totalizando quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais)!, em evidente abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação social, tudo com o intuito de alavancar a candidatura dos candidatos do partido governista, no caso o PP, representado pelos ora demandados.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Conforme denúncia recebida pelo Ministério Público Eleitoral, o Município de Guaporé realizou a licitação 30/2012 na modalidade Pregão Presencial, visando aquisição de brita, pó de brita e pedrisco, no total de 11.378 toneladas, para pavimentação basáltica das seguintes ruas da cidade: (...)

Ocorre que, conforme levantamento fotográfico constante do Procedimento Administrativo 40/2012, que instrui a inicial, há fortes evidências que o material adquirido não foi utilizado – ou não o foi em sua totalidade – para colocação nas ruas referidas, pois a maioria delas já se encontrava pavimentada. (...)

No feito, inclusive há depoimento de cidadão guaporense, JOÃO OTÁVIO QUEVEDO, que conseguiu brita para seu irmão, DÁLCIO DE QUEVEDO, por intermédio de candidato governista (que optou por não nominar). Tal candidato disse que conseguiria brita através da Prefeitura de Guaporé, onde havia bastante desse material estocado.

Há, assim, elementos para se suspeitar do desvio de material com finalidades eleitoreiras, ou seja, sua doação para eleitores em troca de votos em favor da candidatura dos representados eleitos, com a ciência e beneplácito do representado não candidato.

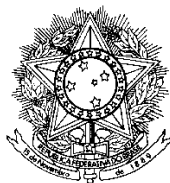
4. Conforme termo de declarações, fotografias e documentos que instruem a inicial, houve a oferta de brita e serviços de retroescavadeira da Prefeitura Municipal de Guaporé para os eleitores JORGE BENIN e GÍLSON BENIN em troca de seus votos para os ora representados.

A testemunha VALDIR LUÍS SCALCO narrou na Promotoria Eleitoral de Guaporé que cerca de um mês antes das eleições avistou um caminhão da Prefeitura Municipal de Guaporé levando brita para GÍLSON BENIN, que possui um sítio particular. Ainda, poucos dias antes desse fato, uma retroescavadeira da Prefeitura Municipal fez serviços de escavo na propriedade do eleitor e familiares.

A Prefeitura Municipal, como era de se esperar, nega que tivesse feito qualquer serviço na propriedade particular de GÍLSON BENIN, até mesmo porque não teria justificativa para o fato.

(...)

5. Conforme se pode depreender das declarações que os agricultores VALDIR LUÍS SCALCO e VILMAR SCALCO prestaram na Promotoria Eleitoral de Guaporé, houve abuso de poder econômico em prol da candidatura dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, sob as determinações do Vereador Adílio Antônio Pasini, Vereador do mesmo partido dos ora representados, a Prefeitura Municipal de Guaporé concedeu serviços de horas-máquina somente para seus potenciais eleitores na Linha Colombo, nesta cidade.

(...)

6. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Em prol da candidatura dos representados PAULO OLVINDO MAZZUTTI e EMÍLIO CARLOS ZANON houve a utilização indevida dos meios de comunicação social, autorizada pelo codemandado ANTÔNIO CARLOS SPILLER, na condição de Prefeito Municipal.

Com efeito, em plena época de campanha eleitoral, houve a realização de propaganda institucional no Facebook da Prefeitura Municipal de Guaporé, conforme documentos em anexo.

Em época vedada pela legislação eleitoral (19/09/2012), foi divulgada a seguinte publicidade institucional no Facebook da Prefeitura Municipal de Guaporé:

"Atenção moradores do Bairro São José:

"Encontra-se à disposição dos moradores do Bairro São José a ESEF São José.

"Instalada na Rua Dr. João Manoel Pereira, 310 (esquina com a Rua Zemiro Sebben) a unidade conta com médico, enfermeira, técnicos de enfermagem, recepcionistas, higienista e 05 Agentes comunitários de Saúde.

"O horário de atendimento é das 07:30h às 11:30h.

"3.000 pessoas serão atendidas pela ESEF do Bairro São José, de acordo com o mapa da respectiva área". (Grifos no original)

Inicialmente, destacamos que o fato descrito no item 1 da inicial já foi examinado nos autos do Recurso Eleitoral nº 54-86.2012.6.21.0022, com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral nos seguintes termos:

"Quanto às concessões à Associação dos Idosos Recanto da Amizade (item 1.2.), ao Clube de Maior Idade Alegria de Viver (item 1.3.), à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agremiação Guaporense de Esportes (item 1.4.), ao Grupo da Melhor Idade Paz e Amor (item 1.5.) e ao pagamento de transporte de estudantes de curso superior (1.6.), a irrisignação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não merece prosperar.

Correta é a observação feita pelo ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, no sentido de que recursos generosamente doados não podem ser justificados pela mera tradição do município. Porém, os documentos juntados às fls. 66, 94/97, 248/279, 307/318 e 320/326 comprovam que as concessões acima referidas correspondem a programas sociais que já estavam em execução orçamentária nos exercícios anteriores, não havendo aumento quantitativo das subvenções.

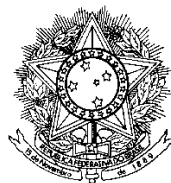
Desta forma, resta configurada a exceção prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.405/97, não cabendo a apuração, nestes autos, da maior ou menor vulnerabilidade social dos beneficiados pelos repasses, tampouco da real eficiência dos programas sociais, conforme observado na sentença recorrida (fls. 823v/824):

“Outrossim, considero que essas quatro entidades, assim como o CTG Última Tropeada, a Associação Guaporense dos Estudantes Universitários (que ao que tudo indica receberia o valor para emprego no transporte dos estudantes) e as demais entidades citadas na inicial, desempenham atividade social para os efeitos do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Parece-me que, para fins do dispositivo citado, o caráter social não deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que a intenção da lei é evitar repasses que não correspondam a política de governo, por não ter havido repasse semelhante no ano anterior, ou repasses para finalidades que não tragam qualquer benefício para a sociedade local.

As entidades citadas, que para o Ministério Público não desenvolvem atividade social, trazem um benefício para uma pluralidade de indivíduos na sociedade guaporense, auxiliando idosos, esportistas, estudantes universitários e tradicionalistas.

Além disso, é preciso dizer que a Administração Municipal enviou projeto de lei à Câmara Municipal após solicitação justificada pelas entidades, e que as depoentes Aloma Maria Zardo Rizzotto (fls. 715/719) e Marta Angelica Lanzoni Mayer (fls. 720/724) afirmaram que os auxílios financeiros para entidades ocorrem há bastante tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve-se ter em mente que representação por condutas vedadas como a presente não é a sede correta para analisar se a Administração Municipal está empregando adequadamente os recursos públicos, isto é, para avaliar se foram adequados os repasses às entidades ou se era mais razoável ou necessário o seu emprego em outras áreas. No presente processo, limita-se a examinar a legalidade das subvenções, em conformidade com o dispositivo na legislação eleitoral.”

No que diz respeito ao custeio do transporte dos alunos de ensino superior e aos repasses destinados ao CTG Última Tropeada, não devem ser acolhidas as razões dos recorrentes ANTONIO CARLOS SPILLER e PARTIDO PROGRESSISTA DE GUAPORÉ.

Com efeito, em audiência de inquirição de testemunhas, foi determinado aos representados que juntassem documento especificando a quantidade de alunos de curso superior que cursam faculdade fora do município e necessitam de transporte nos anos de 2011 a 2012 (fl. 496). Ocorre que os documentos juntados às fls. 571/599 não atendem aquela exigência e, portanto, não afastam a conclusão de que não existe justificativa plausível para o aumento quantitativo de tais subvenções em relação ao exercício anterior.

Por fim, em que pese a argumentação dos recorrentes ANTONIO CARLOS SPILLER e PARTIDO PROGRESSISTA DE GUAPORÉ acerca da importância da Convenção Tradicionalista, o fato é que as subvenções que vinham sendo concedidas até então ao CTG Última Tropeada eram destinadas a outro evento, qual seja o Rodeio Crioulo Estadual de Guaporé, contemplado neste ano pela Lei nº 4.745/2012.

Assim, conforme mencionado na sentença recorrida, a subvenção descrita no item 1.7. da inicial não se trata de simples aumento da subvenção repassada ao movimento tradicionalista no ano anterior e, portanto, não se amolda à exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.405/97.”

Como bem referido à fl. 988 do presente feito, o fato de a sentença prolatada naqueles autos ter limitado o repasse ao transporte de estudantes e determinado a cessação das subvenções ao CTG Última Tropeada não implica reconhecer, automaticamente, que houve abuso de poder econômico.

Ademais, a defesa de ANTONIO CARLOS SPILLER, PAULO OLVINDO MAZUTTI e EMILIO CARLOS ZANON apresentou documentos comprovando que houve empenho/estorno das parcelas que seriam pagas no ano de 2012 para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transporte dos universitários (fls. 524/526) e estorno do repasse previsto para o CTG Última Tropeada (fls. 528/530), tudo em atenção à decisão exarada nos autos da representação nº 54-86.2012.6.21.0022.

Assim, reconhecida a legalidade dos repasses às entidades Associação dos Idosos Recanto da Amizade, Clube da Melhor Idade Alegria de Viver, Associação Guaporense de Esportes e Grupo da Melhor Idade Paz e Amor e corrigidas as irregularidades nos repasses feitos para o transporte universitário e para o CTG Última Tropeada, não há que se falar no abuso de poder econômico ora alegado pelo Ministério Público Eleitoral.

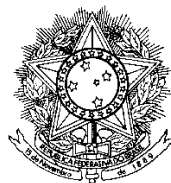
Do abuso de poder político ou de autoridade

De outra banda, temos que o representante logrou êxito em demonstrar que a Prefeitura de Guaporé distribuiu, às vésperas do período vedado, um informativo denominado “Fique Sabendo”, em que são enaltecidos os feitos administrativos daquela gestão, cujo vice-prefeito era o representado PAULO OLVINDO MAZUTTI, candidato a prefeito em 2012, sagrando-se vencedor no pleito.

Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem da sentença recorrida (fls. 989v e 991v):

“Após análise detida da prova produzida nos autos, verifico que efetivamente foram distribuídos jornais à população guaporense em abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2011, além de abril e junho de 2012 (fls. 49/55), os quais continham referência a fatos públicos ocorridos em âmbito municipal. (...)

Os documentos de fls. 545/563, aliados aos jornais de fls. 566 e seguintes, não permitem concluir que houve um aumento na tiragem dos informativos, uma vez que, das sete publicações, quatro tiveram a tiragem de 10.000 exemplares e três a tiragem de 8.000, sendo as duas do ano de 2012 nesta menor tiragem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também não se pode falar em excesso de gastos com tais documentos, haja vista que a tiragem total em dois anos alcançou o patamar de 64.000 exemplares, sendo pago o valor total de R\$ 88.000,00.”

Ocorre que, nos anos de 2009 e 2010 não houve a edição de qualquer informativo, o que indica que a publicação de quatro edições no ano de 2011 era uma preparação para o ano eleitoral que se avizinhava, como bem referido pelo Ministério Público Eleitoral em suas razões recursais.

Examinando o material de publicidade institucional juntado às fls. 566/572, verifica-se que não há expressa promoção pessoal dos representados PAULO OLVINDO MAZUTTI e EMILIO CARLOS ZANON, no sentido de violação frontal ao § 1º do art. 37 da Constituição, ou mesmo referência a suas candidaturas, o que, a teor da combatida sentença, afastaria a configuração do abuso de poder político praticado no curso do período eleitoral de 2012, não se vislumbrando que o ato possa de alguma maneira ter atentado contra a normalidade e legitimidade do pleito.

Porém, o julgador reconheceu que houve prática vedada para fins de paridade eleitoral, visto que, nas edições de abril de 2011, dezembro de 2011 e abril de 2012, houve promoção pessoal do representado ANTONIO CARLOS SPILLER, prefeito de Guaporé à época dos fatos. Concluiu pela infringência ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, o que autoriza a aplicação de sanções, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Assim, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução TSE 23.370/2011, fixou multa de R\$ 10.000,00 ao representado ANTONIO CARLOS SPILLER, entendendo que a promoção de sua imagem não implica, necessariamente, em benefício à candidatura dos demais requeridos e que a publicidade considerada irregular foi propagada na imprensa escrita, que teria um impacto reduzido, por depender do interesse do eleitor.

A infringência ao comando constitucional em apreço configurará, necessariamente, a teor do art. 74 da Lei das Eleições⁴, ato de abuso de

⁴ “Art. 74. Configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, a infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

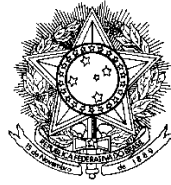
autoridade, contudo, o abuso de poder político ou de autoridade não se conforma apenas em tal hipótese, na medida em que os abusos a que se reporta o art. 22 da Lei de Inelegibilidades são denominados de abusos genéricos pela doutrina eleitoralista porquanto, à diferença dos abusos tipificados, como os inculpidos nos arts. 30-A, 41-A e 73 e incisos da Lei n.º 9.504/97, não se encontram arrolados exaustivamente pelo legislador.

Neste tocante, ilustrativo o ensinamento de J.J. Gomes:

“Já foi ressaltado alhures que o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida; coação moral.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, pp. 448/449) (sublinhamos)

Ainda, a inexistência de referência direta ou indireta ao pleito ou à candidatura dos sucessores no material impresso distribuído pelos representados, fator que foi invocado na sentença para afastar a configuração do abuso, não deve ser sobrevalorizado na espécie, quando evidente o emprego de ardil eleitoral pelos representados, os quais, à frente da máquina pública e dela servindo-se em benefício das respectivas candidaturas, providenciaram uma segunda tiragem do material no mesmo ano, às vésperas do período vedado, como enfatizado pelo i. Promotor Eleitoral, com o ineludível propósito de, ao divulgarem as realizações da gestão municipal, enaltecerem as qualidades dos candidatos por ela apoiados como sucessores na eleição majoritária.

Ora, a propaganda eleitoral, como entende pacificamente o Eg. TSE, pode perfeitamente ser realizada de modo subliminar, de forma dissimulada, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contendo apenas apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação, consoante destaca o Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, ao estabelecer que “...*entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*”.

Igualmente, não prospera a exigência de referência expressa a candidatura, cargo ou pedido de voto. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento em sentido contrário, na linha de que “**a configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido**”⁵.

Examinando o material questionado, especialmente o informativo divulgado em junho de 2012 (fl. 572), verifica-se que aborda os mais diversos temas, sob o argumento de relatar as principais ações realizadas pelas Secretarias Municipais.

A vinculação de dois termos é evidente, não sendo mister nem mesmo a alusão direta ou indireta ao pleito ou à candidatura para que o cidadão-eleitor, conhecedor do contexto local, em que o representado ANTÔNIO CARLOS SPILLER não estava autorizado a concorrer, visto que exercia o segundo mandato consecutivo, procedesse de imediato à associação entre os competentes administradores municipais, que demonstram suas realizações e qualidades através da prestação de contas em tela, distribuída efusivamente, e os candidatos, merecedores da confiança renovada do voto para um terceiro mandato consecutivo da grei política, desta vez com o vice-prefeito encabeçando a chapa.

A propósito, seja salientado que o julgador não pode desprezar as regras da experiência comum ao decidir, como expressamente preceitua o art. 335, do Código de Processo Civil. O preceito é singularmente sintetizado no seguinte precedente: “*O juiz não pode desprezar as regras da experiência comum ao proferir a*

⁵TSE. Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se de sua experiência e do que comumente acontece” (JTA 121/391).

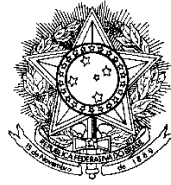
Assim, ao realizarem propaganda subliminar na referida publicidade institucional, a pretexto de prestar contas das realizações de sua gestão, mas na verdade objetivando a promoção eleitoral, os representados incorreram em desvio de finalidade da referida publicidade institucional, abusando de seu poder de autoridade.

É contra este tipo de influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Iluminando o tema, novamente a lição de J.J. Gomes, *verbis*:

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que ‘abuso’, pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de ressaltar que em um município com 17.860 (dezesete mil, oitocentos e sessenta) eleitores, como é o caso de Guaporé, o excessivo volume do material publicitário distribuído aos munícipes, caracteriza o uso nocivo e distorcido do poder de autoridade, na medida em que a cifra de 8.000 (oito mil) exemplares do informativo, confeccionados e distribuídos às vésperas do período vedado, inequivocamente conforma a influência abusiva exercida pelos detentores do poder político, de matiz tendenciosa, realizada deliberadamente em proveito de determinada candidatura ou grupo político, resultando em efetiva vulneração da normalidade e legitimidade das eleições municipais.

Como se extrai da prova dos autos, o material publicitário em questão possui boa qualidade gráfica, é impresso a cores, com diagramação agradável à leitura, contendo diversas fotografias e imagens. Todas estas características da publicação são eloquentes acerca da durabilidade da publicidade em questão, não sendo destinada a uma rápida leitura e subsequente descarte, mas para ser guardada como material de referência e informação sobre o município, o que, inclusive, se extrai do depoimento prestado por Aloma Maria Zardo Rizzotto, que exercia a Secretaria Geral de Governo em Guaporé à época dos fatos:

“Ministério Público: Certo. Com relação aos informativos, a senhora sabe quantas residências existem em Guaporé?”

Testemunha: Exatamente (...)

Ministério Público: Conforme os últimos censos.

Testemunha: É que o cadastro da prefeitura se eu não me engano era em torno de seis mil, seis mil e quinhentos, eu tenho dificuldade com números, eu tenho medo de precisar, em torno de seis mil e meio.

Ministério Público: Aproximadamente seis e meio. Tá, a senhora sabe qual era a quantidade de informativos que foram distribuídos.

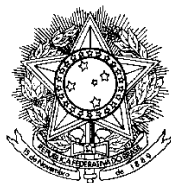
Testemunha: Oito mil eu acho os últimos.

Ministério Público: A cada edição.

Testemunha: A cada edição.

Ministério Público: Oito mil ou eram mais.

Testemunha: Sim, além do correio, não, teve os primeiros foram dez mil, depois a gente sentiu que podia ser menos, aí a gente diminuiu, se não me engano a última edição foi oito mil, houve até uma redução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público: *Tá. Então vocês faziam mais edições que o número de residências de Guaporé.*

Testemunha: *Sim.*

Ministério Público: *Vocês encaminhavam um para cada residência.*

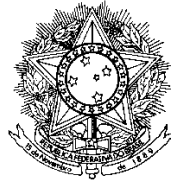
Testemunha: *Um para cada residência, só que o que sentia, também ali na prefeitura. O jornal tava ali a disposição em cima do balcão, às vezes as pessoas diziam, há, lá em casa já foi um, mas eu posso pegar outro, eu posso levar, eu vou leva pra lê, E nos estabelecimentos, ali do centro não se deixava um só, as vezes uma pessoa tá lendo ou tá outro, nesse sentido." (fls. 916/917)*

Do contexto acima delineado, deflui a caracterização de atos abuso de autoridade hábeis a macular a lisura do pleito, ou, em linguagem constitucional, o abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

Veja-se, como salientado às razões recursais, que o município possui um contingente de cerca de 17.860 eleitores distribuídos em 7.600 residências e que os representados fizeram imprimir e divulgar 8.000 exemplares do material publicitário às vésperas do período vedado, ou seja, em quantidade suficiente a ser distribuído em praticamente todas as residências do município, o que revela o potencial de influir no resultado do pleito, a par de conformar circunstância de extrema gravidade.

Importante anotar que a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva⁶.

⁶ Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de reverter o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

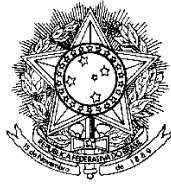
Atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁷

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis. Perfilávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes. Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a

conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)

⁷GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indefinível 'potencialidade lesiva' pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito."

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

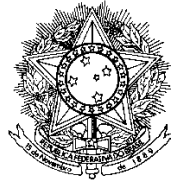
O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída aos recorridos ANTONIO CARLOS SPILLER e PAULO OLVINDO MAZUTTI, em face da gravidade das circunstâncias.

No caso em apreço, não se trata de publicação destituída de eficácia eleitoral, bem ao contrário, está-se diante de material publicitário de excelente qualidade, cuja confecção e distribuição não teve qualquer custo para os candidatos e para a coligação, uma vez que todos os custos foram suportados pelo erário.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com farta utilização de verbas públicas para promover campanha eleitoral à reeleição, não há como afastar-se a indagação acerca do cabimento da sanção de cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante.

Alude-se à gravidade das circunstâncias porquanto trata-se de forma notadamente não republicana de utilização de verbas públicas, que não atende a uma finalidade social de natureza relevante, mas antes a um interesse particular de natureza político-eleitoral.

Mais ainda, pois a conduta do representados desigualou sobremaneira os concorrentes no pleito, na medida em que evidentemente apenas o então vice-prefeito, candidato na eleição majoritária, pôde dispor de tal incremento a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, servindo-se de recursos públicos, tanto para confeccionar, imprimir e distribuir o material, auferindo exponencial vantagem relativamente aos demais contendores, daí conformando indubitosa afronta aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, consagrados pelo *caput* do art. 37 da Carta de Direitos, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ferindo visivelmente o interesse público.

Outrossim, os fatos trazidos aos autos vêm também a caracterizar hipótese reconhecida pela jurisprudência do Eg. TSE, relativa ao abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, na medida em que caracterizada a utilização da máquina administrativa do município, com a mobilização de verbas públicas para custear a publicidade institucional tendenciosa, em favor da eleição do vice-prefeito, na esteira de precedentes, dos quais destacamos o recente julgado, *verbis*:

“RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME. CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTRELATÓRIO E RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR. 1. O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Precedente. 2. **Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito. 3. Não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente. 4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a qua. 5. **Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo -**, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. 6. Recurso especial de Eranita de Brito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.” (Respe n.º 1322564/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 18-06-2012, p. 30)(sublinhamos)

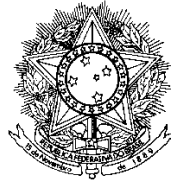
Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e comprovados nos autos, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder político e de autoridade, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados e a consequente declaração de inelegibilidade dos representados, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

Da captação ilícita de sufrágio

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, tenho que não merece prosperar a irrisignação neste ponto. Diga-se de passagem que, em relação ao item 4 da inicial, o próprio Ministério Público Eleitoral, em sede de memoriais, asseverou que a acusação não merecia prosperar.

Na linha da bem ponderada fundamentação do Juiz da 22ª Zona Eleitoral (fls. 994/996v), o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária à condenação, que tenha ocorrido a captação ilícita de sufrágio na forma de distribuição do material adquirido por meio da licitação n.º 30/2012, narrada no item 3 da representação, *verbis*:

“O documento encaminhado ao MPE, datado de 26/09/2012, relata que “na data de 29 de agosto de 2012, o poder público municipal abriu Licitação da modalidade Pregão Municipal de n.º 30/2012, visando aquisição de brita, pó de brita e pedrisco no total de 11.378 toneladas para pavimentação basáltica em diversas ruas da cidade. Ocorre que, verificando-se pelo edital, as ruas a que se refere a licitação são ruas já pavimentadas ou estão em fase de conclusão, conforme fotografias em anexo. Em se tratando de ano eleitoral, verificamos que o atual Vice



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito o Sr. Paulo Olvindo Mazzutti é candidato a Prefeito, juntamente com Emílio Carlos Zanon como candidato a Vice Prefeito tendo livre acesso ao poder público municipal. A grande quantidade de material licitado, somado ao levantamento de que a maioria das ruas, objeto de licitação, já estão pavimentadas levanta fortes indícios, de que, a licitação pode ter sido feita sem observância da Lei de Licitações, para obras já realizadas, o que não se justifica, ou, pior ainda poderá ser para distribuição com fins eleitoreiros” (fls. 100/102).

Importante, nesse ínterim, delimitar o que pode ser objeto da presente ação.

Como dito acima, a AIJE não tem o condão de deliberar sobre atos da administração pública, se ímprobos ou não, não cabendo à Justiça Eleitoral ingressar no mérito da atuação administrativa, mas tão somente analisar se os fatos narrados podem afetar o equilíbrio do pleito por meio de ações que influenciam a livre vontade do eleitor.

Com efeito, foi realizado pregão presencial na data de 29/08/2012 para aquisição de pedrisco, pó de brita e brita, material este a ser aplicado nas ruas discriminadas às fls. 105/106.

Nesse contexto, cabe analisar se o material adquirido foi utilizado para fins eleitoreiros, conforme narrado às fls. 100/102.

De acordo com o ofício de fls. 228/229, foram efetuadas diversas entregas do material adquirido nas ruas mencionadas no documento, sendo esclarecido que a Rua Dr. João Manoel Pereira será asfaltada e os demais trechos serão objeto de parcerias, conforme Lei Municipal nº 2376/2002, que autoriza a execução de serviços de pavimentação de ruas por terceiros, os quais devem arcar com pedras e mão-de-obra, sendo a infraestrutura de competência do Município (fls. 230/231).

(...)

*Inquirido em juízo (fls. 877/882), **João Otávio de Quevedo** confirmou que um candidato da situação disse que conseguiria brita para seu irmão, pois havia material estocado na Prefeitura. Narrou: (...).*

*Outrossim, a assistente social **Franciele Techio** (fls. 902/906) mencionou que a família Quevedo é amparada há anos em razão da negligência com um idoso existente na família. A atuação do Município era na intenção de ajudar a família, que vivia em situação de vulnerabilidade social, especialmente o idoso. Tentava explicar para os familiares a importância da ajuda que prestava.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Por derradeiro, a informante **Aloma Maria Zardo Rizzotto** (fls. 907/921) relatou a parceria existente entre a municipalidade e os cidadãos que manifestaram interesse em pavimentar sua rua: (...).*

Diante desse contexto, não se pode afirmar com a certeza necessária que o material licitado por meio do pregão presencial 30/2012 não foi efetivamente empregado em obras de suas indicadas no certame, mas repassado a munícipes, como forma de angariar votos.

João Otávio inicialmente indicou que o material foi doado pela Prefeitura para Odete, Lourenço e seu irmão Dálcio. Em juízo, mencionou apenas que seu irmão teria sido beneficiado com o material, bem como que um indivíduo chamado Luciano é que teria pedido para que fosse até a Promotoria relatar os acontecimentos em análise.

De qualquer modo, nenhuma das pessoas por ele citadas veio aos autos corroborar seu relato, o que também enfraquece sua versão.

De outra banda, a assistente social Franciele confirmou que a família Quevedo era amparada pela assistência social, o que até poderia justificar eventuais doações.

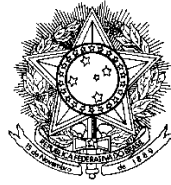
Desse modo, não restou comprovado a contento o alegado desvio de material com finalidade eleitoral, não havendo que se falar em desequilíbrio da livre vontade do eleitor nesse ponto.” (Grifos no original)

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº [64, de 18 de maio de 1990](#).”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁸:

⁸ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

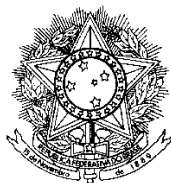
“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se que são os seguintes os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a sentença recorrida.

Sobre a inviabilidade de cassação de diploma em caso de inconsistência dos elementos que lastreiam a representação e das provas produzidas em juízo, destaca-se o seguinte precedente:

“Recursos. Representações. Ações de impugnação de mandato eletivo. Prática de diversos fatos configuradores de abuso do poder econômico, corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio. Decisão monocrática que julgou os feitos parcialmente procedentes, para cassar os mandatos dos impugnados e declará-los inelegíveis pelo prazo de três anos. Irresignação interposta pelos representantes objetivando a diplomação, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, dos demandantes candidatos. Apelo dos representados refutando o cometimento dos atos a eles imputados. Preliminar de ausência de interesse recursal dos impugnantes e prefacial relativa ao recebimento das inconformidades no efeito suspensivo rejeitadas. Decisão recorrida amparada quase exclusivamente em depoimentos eivados de contradições, inveracidades e insegurança, produzidos por testemunhas em sua maioria vinculadas aos impugnantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conjunto probatório despojado da necessária consistência e idoneidade para sustentar juízo de procedência das representações.

Provido o recurso dos representados. Provimento negado ao dos representantes."

(TRE/RS - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 35, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 01/12/2009, Página 1) (Original sem grifo)

No caso dos autos, o conteúdo probatório não é capaz de demonstrar de modo indubioso a ocorrência da captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados neste aspecto.

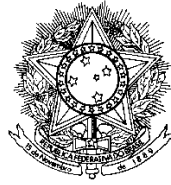
Do abuso de poder econômico

O Ministério Público Eleitoral sustenta que a Prefeitura Municipal de Guaporé teria concedido serviços de horas-máquina somente para seus potenciais eleitores na Linha Colombo.

Porém, os documentos trazidos pelos representados demonstram que os referidos serviços são autorizados e foram prestados dentro da normalidade. Outrossim, os depoimentos testemunhais não indicam que tais serviços tenham sido utilizados para a realização de campanha eleitoral por parte dos representados.

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha reiterado em suas razões recursais o argumento de que os eleitores Valdir Luis Casagrande e Vilmar Scalco tentaram obter o serviço sem sucesso, não veio aos autos prova concreta de que que só foram beneficiados os eleitores visitados por vereador partidário da situação.

A respeito, destaca-se o seguinte trecho da sentença recorrida (fls. 998v/999):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Desse modo, a única prova que aponta para a concessão de serviços de maquinário para potenciais eleitores é o relato do informante Vilmar, devendo-se observar que existe lei municipal prevendo a possibilidade de prestação pelo Município do serviço de maquinário.

Ocorre que seu relato não é o bastante para comprovar a conduta afirmada na peça póstica.

A uma, porque a denúncia foi realizada já depois das eleições, de maneira que pode ter o intuito de alterar o resultado. A duas, porque o denunciante é filiado à oposição dos representados, o que reforça a ideia de que sua intenção seja em verdade modificar o resultado das urnas. A três, porque as declarações de Vilmar restaram isoladas nos autos.

Veja-se que Vilmar afirmou que os serviços de maquinário foram prestados a diversos eleitores, mas nenhuma testemunha veio aos autos para alicerçar sua afirmação.”

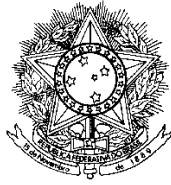
Quanto à não caracterização do abuso, colho ainda das contrarrazões de recurso dos representados, *verbis*:

“Novamente, diante da ausência de prova dos fatos descritos na inicial, o MPE faz uma inversão do ônus probatório. Diz que está tudo provado, sem ter qualquer traço sério de prova de que tenham sido utilizadas as horas-máquina em troca de voto. Tanto que comete novamente um desacerto: segundo a inicial e a irresignação, o ilícito teria sido supostamente praticado por candidato a vereador atrelado à Administração Municipal que, contudo, não foi demandado no feito eleitoral!

Mas não é só. Vem novamente dizer que a prova levada a conhecimento do autor por Valdir Luís Casagrande e Vilmar Scalco (não compromissado por ter vinculação partidária) seria suficiente para a procedência da demanda.

A acusação é bastante precária pois diz que o uso de horas-máquina somente era disponibilizado para potenciais eleitores do vereador Adílio Pasini. Mas quem são eles e como se comprova isso? Esses pontos essenciais não foram estabelecidos pelo recorrente.

A estória criada por Valdir Luís Casagrande nem mesmo se sustenta. Em audiência, aos ser confrontado com documentos juntados aos autos, ficou demonstrado que ele e seus filhos receberam horas-máquina do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Guaporé em que pese tenha afirmado que a ele nunca tinha sido autorizado o uso.

Como se vê, essa prova testemunhal que é reafirmada pelo MPE no recurso ora combatido, não tem qualquer credibilidade, sem falar em Vilmar Scalco que nem mesmo foi comprometido.

Mostra-se inoportuna a afirmativa do MPE de que o uso das horas-máquina teria a condição de “coagir eleitores a votar em determinados partidos”.

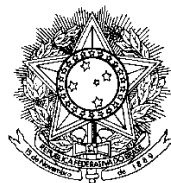
Os documentos juntados pelos demandados demonstraram a absoluta imprecisão e incorreção da assertiva: (DOC nº V) – Lei Municipal nº 2347/2001 (promulgada pelo então Prefeito, Sr. Fernando Postal do PMDB e atual vereador por essa legenda), com alteração da Lei nº 2691/2006, o Município era regido por dispositivos que instituíam o “Programa de Incentivo e Desenvolvimento Agrário Local”. Assim, ao contrário da alegação de “uso desvirtuado de tipo de serviço” a administração se valia desse programa desde 2001, ao tempo da administração do Sr. Postal. Ou seja, esse projeto estava adequado ao que o Autor da ação entende como elemento de programa social, mediante uma lei genérica, sem criar benefícios pontuais, com preferências individualizadas.

Essa matéria foi referendada pela testemunha Aloma Maria Zardo Rizzotto.

Na verdade as duas leis referidas impunham limites e critérios estabelecidos pelo programa. Exigia que os interessados demonstrassem prévia inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, mediante apresentação de talão de produtor e dos projetos de desenvolvimento pretendidos, conforme artigo 2º da Lei 2.347/2001.

*Atendendo-se requisição judicial (Ofício nº 003/20013 – **ut DOC. nº VI**), foi elaborada listagem completa dos munícipes beneficiados, no período eleitoral, divididos em pessoas atendidas por máquinas municipais ou por empresas terceirizadas – informação juntada aos autos em 09/01/2012 -, bem como os editais de licitação por empresas terceirizadas no período eleitoral de 2.012.*

Como se demonstra, segundo documentos, no ano de 2011, e conforme consta do “pregão presencial nº 008/2001” foram contratadas 1.5000 horas-máquina. No ano de 2012 foram contratadas 1.100 horas, havendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois clara diminuição de prestação de serviços (de cunho administrativo) no ano do período eleitoral.

*Convém esclarecer que um dos beneficiados pelo programa de incentivo agrícola referido é a testemunha Valdir Luiz Casagrande (havendo mais duas pessoas, Marcelo Casagrande e Márcia Casagrande – conforme nota fiscal nº 119 de 09.11.2012, ligada às ordens de serviço de nº 627, 749 e 750 – **ut doc. juntado com a contestação nº VI**). Também aparece como denunciante o Sr. Dilson Franceschini, constando como beneficiados Juarez Franceschini, Adilar Franceschini e Valdecir Franceschini. Portanto supostos beneficiários (além dos da família Scalco), opositores à candidatura de Adílio Pasini, teriam sido beneficiados.”*

Portanto, tendo em vista que o conjunto probatório não é suficiente à comprovação de que os representados praticaram abuso de poder por meio de prestação indevida de serviços de horas-máquina para eleitores, há que ser negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral também neste ponto.

Uso indevido dos meios de comunicação social

Por fim, o Ministério Público Eleitoral alega que os representados fizeram uso indevido dos meios de comunicação, consubstanciado na propaganda institucional no *Facebook* da Prefeitura Municipal de Guaporé em época de campanha eleitoral. Requer a procedência da representação, para declarar a inelegibilidade do representado ANTONIO CARLOS SPILLER e cassar o diploma dos candidatos beneficiados PAULO OLVINDO MAZUTTI e EMILIO CARLOS ZANON.

A irresignação não merece prosperar.

A legislação eleitoral não autoriza nem referenda o uso abusivo dos meios eletrônicos de comunicação. Ao contrário, consigna que o uso indevido dos meios de comunicação, seja em emissoras de rádio e televisão ou por meio de redes sociais na internet, pode configurar abuso de poder econômico, tipificado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sujeito às sanções nele previstas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o conteúdo da questionada “postagem” demonstra apenas que a Prefeitura de Guaporé informou a população acerca da inauguração de uma unidade de saúde, fornecendo dados como localização e horário de atendimento.

Sublinhamos o seguinte trecho da sentença recorrida, que bem destacou a pertinência da divulgação (fls. 999v/1000):

“Conforme indica o documento de fl. 91, houve publicação em rede social em nome da Prefeitura Municipal de Guaporé, na data de 19 de setembro, informando acerca da disponibilização de unidade de saúde para um bairro local.

No entanto, em que pese o disposto no art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, impossível afirmar que houve propaganda extemporânea.

Analizando o conteúdo da informação disponibilizada, não se vislumbra elementos que permitam concluir que se trata de propaganda eleitoral irregular, mas sim informação de utilidade pública.

Não há qualquer menção à eleição naquela época em andamento, ao cargo ocupado, à atuação dos representados ou mesmo menção aos candidatos.

Diferente seria, por exemplo, se a informação estivesse vinculada a um dos candidatos ou então se houvesse prova robusta dando conta de que a unidade de saúde poderia ter ficado pronta antes dos três meses que antecedem as eleições, de modo que a informação fosse publicada ainda no período autorizado em lei para propaganda eleitoral.

No entanto, não há conteúdo de propaganda eleitoral na informação impugnada, tampouco indícios de que poderia ter sido publicada em data anterior aos três meses que antecederam ao pleito eleitoral, em atenção ao disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97.”

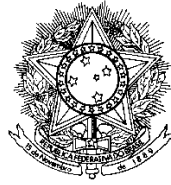
Nesse alinhamento de ideias, é o precedente citado na sentença:

“Recurso. Investigação judicial eleitoral. Veiculação, em site oficial de prefeitura, de notícias referentes a obras realizadas por administração municipal. Infringência do art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97. Improcedência.

Referidas notícias divulgadas de forma imparcial, sem destaques indevidos ou conteúdos tendenciosos, mantendo estrito caráter informativo e de orientação social.

Conduta vedada imputada aos recorridos não configurada.

Provento negado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE/RS - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 21, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 099, Data 18/12/2008, Página 1 e 2)

Em suma, considerando a ausência de provas da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial promovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo não provimento do recurso do representado Antônio Carlos Spiller.

Porto Alegre, 26 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral